

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
Secretaria de Administração

EXPEDIENTE

Nº 264

PROCESSO

Data de Recebimento 09 / 11 / 20

PROCESSO DE LICITAÇÃO 1411/2020

TOMADA DE PREÇOS 09/2020

BIO RESÍDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.999.697/0001-00, com sede na Rodovia RS 324, Km 198, trevo de acesso à cidade de Ronda Alta, Ronda Alta/RS, neste ato representada por seu sócio administrador, ANDRIUS LAVARDA, infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar as

RECURSO

O que faz com fundamento nos fatos e direito abaixo articulado:

[Handwritten signature and date]
11/11/20

**1 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, OBJETIVIDADE E
VINCULAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO**

As razões do inconformismo da Recorrente residem no fato de que a empresa GA Ambiental Coleta de Resíduos Ltda não apresentou contrato idôneo para destinação final dos resíduos.

Isso porque os contratos para destinação final dos resíduos não estão em nome da licitante, mas de terceiros.

E a *priori*, não havendo autorização edilícia para tanto, este fato deve ser considerado ilegal.

O artigo 78, inciso VI da Lei 8.666/93 assim está grafado:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

O renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra magistral LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, acerca do contrato administrativo, o define como:

“Contrato Administrativo é todo acordo de vontades, firmado livremente pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos. Em princípio, todo contrato é negócio jurídico bilateral e comutativo, isto é, realizado entre pessoas que se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens. Pressupõe como pacto consensual, liberdade e capacidade jurídica das partes para se obrigarem validamente; como negócio jurídico, requer objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei. Ou seja, complementa o Autor, é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.” MEIRELLES, Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999;

No caso em tela, pela documentação acostada, o destinatário final dos resíduos é a empresa CRVR-Rio Grandense Valorização de Resíduos Ltda, mas a empresa GA Ambiental Coleta de Resíduos Ltda não possui contrato firmado diretamente com esta.

O que está a ocorrer é a terceirização de um serviço já terceirizado.

E se a empresa terceirizada para a triagem e transbordo já não está vinculada ao processo licitatório, o que falar da destinação final dos resíduos, uma vez que esta será feita por empresa terceirizada pelos terceiros.

Neste ponto se denota uma abrupta ruptura do princípio da vinculação ao processo licitatório, onde o Município de Viadutos deixa de ter o controle de grande parte do objeto contratual.

E ainda que a empresa GA Ambiental Coleta de Resíduos tenha vinculação ao processo licitatório e com as empresas de triagem e transbordo, esta também não tem vínculo com a empresa responsável pela destinação final.

Não é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em tela ainda que o Município de Viadutos admita a subcontratação de terceiros, somente o poderia fazer em relação a pessoas jurídicas que mantenham escorreita relação contratual com a empresa participante do certame licitatório, mas jamais poderia fugir disso.

Assim, quanto as empresas de triagem e transbordo que possuem vínculo contratual com a licitante, estas mantêm um mínimo de liame com o instrumento convocatório, mas no que se refere a disposição final, a empresa CRVR-Rio Grandense Valorização de Resíduos Ltda não possui vínculo com a licitante, mas sim com outra empresa que já é terceirizada, qual seja, Juliano Wietzycoski-ME.

E esta terceirização de serviço já terceirizado deve ser tida como ilegal, por afrontar o princípio da vinculação das partes ao processo licitatório, já que a empresa declarada

vencedora do certame não tem qualquer ingerência sobre o contrato firmado entre a empresa CRVR-Rio Grandense Valorização de Resíduos Ltda e Juliano Wietzycoski-ME.

Qualquer intercorrência neste contrato, onde nem o Município e nem a licitante possuem nenhum poder, pode afetar de forma direta a execução do objeto do certame.

Diante do exposto, ausente previsão edilícia no sentido de permitir a terceirização de serviços já terceirizados, a empresa GA Ambiental Coleta de Resíduos deve ser desclassificada, tudo com base nos princípios da legalidade, objetividade e vinculação ao processo licitatório.

2 – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer seja provido o presente recurso, desclassificando-se a empresa GA Ambiental Coleta de Resíduos, quer pela inexistência de contrato firmado entre esta e o destinatário final dos resíduos.

Nestes Termos

P. Deferimento

Viadutos /RS, em 06 de novembro de 2020.



BIO RESÍDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA

10.999.697/0001-00
Bio Resíduos Lavarda
& Lavarda Ltda
Estrada RS 324, Km 19º
Ronda Alta/RS - Cep:98670-000

